



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0017867132/2023 - SAP.LCT

Joinville, 02 de agosto de 2023.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 100/2023

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO COM SERVIÇO ASSOCIADO DE INSTALAÇÃO DE PLAYGROUND TEMÁTICO PARA A UNIDADE DE PARQUES, PRAÇAS E REARBORIZAÇÃO PÚBLICA - UPP DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

IMPUGNANTE: OSSOWSKY, BITENCOURT E BITENCOURT ADVOGADOS - OBB ADVOGADOS

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela Sociedade de Advogados **OSSOWSKY, BITENCOURT E BITENCOURT ADVOGADOS - OBB ADVOGADOS** (documento SEI nº 0017834059), contra os termos do Edital Pregão Eletrônico nº 100/2023, do tipo menor preço unitário por item, para o **Registro de Preços**, visando a futura e eventual aquisição com serviço associado de instalação de playground temático para a Unidade de Parques, Praças e Rearborização Pública - UPP da Secretaria de Meio Ambiente.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 31 de julho de 2023, atendendo ao preconizado no art. 164 da **Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021** e no item 11.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A Sociedade de Advogados **OSSOWSKY, BITENCOURT E BITENCOURT ADVOGADOS - OBB ADVOGADOS** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas brevemente:

A Impugnante alega que, a exigência do Edital em seguir o desenho industrial disponibilizado como anexo, fere a Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.729/1996), bem como restringe a competitividade do certame.

Ao final requer o recebimento e o provimento da presente Impugnação, com a consequente retificação do Edital.

IV – DO MÉRITO

Analisando a Impugnação interposta pela Sociedade de Advogados **OSSOWSKY, BITENCOURT E BITENCOURT ADVOGADOS - OBB ADVOGADOS**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados.

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Outrossim, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de Pregão Eletrônico nº 100/2023 foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, de acordo com o previsto no preâmbulo do instrumento convocatório.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Assim, cumprirá ao Edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas. Posto isto, passamos a nos manifestar quando aos apontamentos da Impugnante.

Em síntese, a Impugnante requer a revisão e adequação das peças técnicas quanto à exigência em seguir o desenho industrial constante no Anexo VII do Edital. Nesse sentido, aduz que tal exigência fere a Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.729/1996), bem como restringe a competitividade do certame.

Assim, considerando que o referido tópico trata-se de questão técnica, definida na fase preparatória do processo licitatório, registra-se que o apontamento foi encaminhado para a análise e manifestação da Secretaria de Meio Ambiente, secretaria requisitante do presente processo.

Em resposta, a Secretaria de Meio Ambiente, através da Unidade de Parques, Praças e Rearborização Pública, manifestou-se através do Memorando SEI nº 0017864663/2023 - SAMA.UPP, o

qual transcrevemos:

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta à impugnação apresentada, esta Secretaria de Meio Ambiente informa, inicialmente, que a empresa detentora do registro do desenho industrial especificado no processo licitatório não é a única fornecedora daquele produto, conforme consta nos Orçamentos Planilhados SEI nº 0016659785 – SAMA.UPP. Assim, não se vislumbra a impossibilidade de ser contratada outra empresa, que não a detentora daquele registro, para o fornecimento daqueles produtos.

Ainda, em fase preliminar no ano de 2022, foi realizada pesquisa de outros projetos semelhantes com a temática escolhida e fabricados com o mesmo material, sem que se tenha encontrado outros além daquele indicado no edital ora impugnado. Verificou-se que, além de atender à temática escolhida, esta já devidamente justificada na Informação SEI nº 0017561016 – SAMA.UPP, aquele produto atende especificações de segurança e de material, demonstrando-se adequado às necessidades desta contratação.

Observa-se ainda a pertinência no presente caso do previsto no artigo 41, inciso I, as alíneas “a” e “c”, da Lei n.º 14.133/2021, que prevê:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

[...]

c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;

Conforme já exposto, além da necessidade de padronização do projeto, verificou-se em pesquisa preliminar que o produto apontado naquele desenho industrial foi o único capaz de atender as necessidades desta Secretaria, especialmente em decorrência da temática apontada.

Desta forma, resta claro que a indicação específica daquele desenho industrial encontra respaldo na excepcionalidade prevista no inciso I do artigo 41 da Lei n.º 14.133/21, não se vislumbrando qualquer ilegalidade ou ofensa à legislação aplicável a este processo licitatório.

Deste modo, conforme restou devidamente justificado pela Secretaria de Meio Ambiente, a excepcionalidade apontada pela Impugnante como restritiva ao presente processo possui respaldo no artigo 41 da Lei n.º 14.133/21.

Ademais, cabe esclarecer ainda, que o presente processo é regido pela Lei n.º 14.133/2021, deste modo, os termos dispostos no presente instrumento convocatório devem ser analisados em conformidade com previsto na referida licitação, portanto, verifica-se que a Impugnante cometeu um equívoco ao analisar o presente Edital e citar a disposições da Lei n.º 8.666/93.

Diante de todo o exposto, não assiste razão à Impugnante quanto à alegação de que a referida exigência excede o necessário ou restringe o caráter competitivo do certame quando, na verdade, restou demonstrado que a exigência busca atender o interesse público.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 100/2023.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela Sociedade de Advogados **OSSOWSKY, BITENCOURT E BITENCOURT ADVOGADOS - OBB ADVOGADOS**, mantendo-se inalteradas as condições exigidas no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Machado de Araujo, Servidor(a) Público(a)**, em 03/08/2023, às 08:08, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 03/08/2023, às 15:18, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 03/08/2023, às 15:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0017867132** e o código CRC **BE07B5A8**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br